



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 3572-3260 - E-mail:
londrina10vc@gmail.com

Não há que se falar em avaliação dos direitos penhorados na seq. 174.1.

Conforme ofício de seq. 413.1, viável averiguar, somente, o valor do que está especificamente atrelado ao devedor. Isto é, no caso dos autos, relevante é saber o importe pago, número de parcelas adimplidas, datas, percentual do *quantum* arcado etc., em cotejo com o ônus que incidiu sobre os imóveis (alienação fiduciária – seq. 149.2).

Em suma, o valor dos direitos penhorados corresponde ao montante já pago pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário. Nada além disso.

Tais informações já constam dos autos, aliás.

A dar amparo, veja-se o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Se o imóvel gerador do débito é alienado fiduciariamente, não é possível a constrição sobre o bem, mas apenas sobre os direitos que o devedor detém sobre ele. 2. Se a penhora recai apenas sobre os direitos, não se faz necessária a avaliação do bem por meio de perito judicial, considerando que o montante a se considerar para fins da hasta pública deve ser a quantia paga até então pelos devedores no contrato de alienação fiduciária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252956-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2020; Data de Registro: 23/02/2020)” (destaquei)

Portanto, INDEFIRO o pleito retro.

Int. Dil. Nec.

Londrina, 24 de agosto de 2023.

João Marcos Anacleto Rosa

Juiz de Direito Substituto

